

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO 2010/573/PESC DO CONSELHO

de 27 de Setembro de 2010

que impõe medidas restritivas contra os dirigentes da região transnístria da República da Moldávia

(JO L 253 de 28.9.2010, p. 54)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão 2011/171/PESC do Conselho de 21 de Março de 2011	L 76	62	22.3.2011
► <u>M2</u>	Decisão 2011/641/PESC do Conselho de 29 de Setembro de 2011	L 254	18	30.9.2011
► <u>M3</u>	Decisão 2012/170/PESC do Conselho de 23 de março de 2012	L 87	92	24.3.2012
► <u>M4</u>	Decisão 2012/527/PESC do Conselho de 27 de setembro de 2012	L 263	44	28.9.2012
► <u>M5</u>	Decisão 2013/477/PESC do Conselho de 27 de setembro de 2013	L 257	18	28.9.2013
► <u>M6</u>	Decisão 2014/381/PESC do Conselho de 23 de junho de 2014	L 183	56	24.6.2014
► <u>M7</u>	Decisão 2014/751/PESC do Conselho de 30 de outubro de 2014	L 311	54	31.10.2014

▼B**DECISÃO 2010/573/PESC DO CONSELHO****de 27 de Setembro de 2010****que impõe medidas restritivas contra os dirigentes da região transnístria da República da Moldávia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de Fevereiro de 2008, o Conselho adoptou a Posição Comum 2008/160/PESC, que impõe medidas restritivas contra os dirigentes da região transnístria da República da Moldávia ⁽¹⁾. Através da Decisão 2010/105/PESC do Conselho ⁽²⁾, tais medidas restritivas foram prorrogadas até 27 de Fevereiro de 2011 mas a sua aplicação foi suspensa até 30 de Setembro de 2010.
- (2) Com base numa reanálise da Posição Comum 2008/160/PESC, as medidas restritivas deverão ser prorrogadas até 30 de Setembro de 2011.
- (3) No entanto, a fim de incentivar os progressos na busca de uma solução política para o conflito na Transnístria que resolva os problemas com que as escolas onde se utiliza a grafia latina se vêem ainda confrontadas e para que se restabeleça a liberdade de circulação das pessoas, as medidas restritivas deverão ser suspensas até 31 de Março de 2011. No final desse período, o Conselho procederá à revisão das medidas restritivas à luz da evolução da situação, designadamente no que toca aos domínios acima referidos. O Conselho pode, a todo o momento, decidir aplicar novamente as restrições de viagem ou suprimir essas restrições,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***▼M4**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território, ou o trânsito pelo mesmo, das pessoas responsáveis pela conceção e execução da campanha de intimidação e encerramento de escolas moldavas onde se utiliza a grafia latina na região transnístria da República da Moldávia, enumeradas no Anexo.

▼B

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no respectivo território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:

- i) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
- ii) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os auspícios desta;

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.2008, p. 23.

⁽²⁾ JO L 46 de 23.2.2010, p. 3.

▼ B

iii) Nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades;

ou

iv) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica também nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. O Conselho deve ser devidamente informado em todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4.

6. Os Estados-Membros podem abrir excepções às medidas impostas pelo n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, ou as reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro na qualidade de presidente em exercício da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito na República da Moldávia.

7. Os Estados-Membros que pretenderem abrir as excepções a que se refere o n.º 6 devem informar o Conselho por escrito. A excepção considera-se autorizada, salvo se um ou mais membros do Conselho levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da recepção da notificação da excepção proposta. Sempre que um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a excepção proposta.

▼ M4

8. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada no seu território, ou o trânsito pelo mesmo, de pessoas cujos nomes constam do Anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que diz respeito.

Artigo 2.º

O Conselho, deliberando com base numa proposta apresentada por um Estado-Membro ou pela Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adotará eventuais alterações às listas constantes do Anexo em função da evolução pertinente da situação na República da Moldávia.

▼ B*Artigo 3.º*

É revogada a Decisão 2010/105/PESC

▼ M4*Artigo 4.º*

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

▼ M7

2. A presente decisão é aplicável até 31 de outubro de 2015. Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão é prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.

▼ M4

—————
ANEXO

Pessoas a que se refere o artigo 1.º, n.º 1

.....